



Mantido pelo acórdão nº 58/06, de 22/11/06, proferido no recurso nº 34/06

ACÓRDÃO Nº196 /2006 – 20JUN2006 – 1ªS/SS

P. nº 587/06

- 1. A CÂMARA MUNICIPAL DE ALPIARÇA (CMA)** remeteu para fiscalização prévia um contrato de empréstimo, sob a modalidade de abertura de crédito a prazo fixo disponibilizado em conta crédito, até ao montante máximo de 56.455,00 €, pelo prazo de 20 anos e com carência nos primeiros três anos – cláusulas 1ª, 2ª e 5ª.

- 2.** Para além dos factos referidos em 1., releva para a decisão a seguinte factualidade:
 - A)** O empréstimo supra mencionado destina-se a financiar a “Execução do Jardim de Infância do Frade de Cima”;
 - B)** O empréstimo em causa foi aprovado em reunião da Câmara Municipal de 03 de Outubro de 2005 e autorizado pela Assembleia Municipal em sessão de 27 de Dezembro de 2005;
 - C)** Foram consultadas cinco instituições bancárias, tendo apresentado propostas apenas três;
 - D)** O contrato foi outorgado em 10 de Janeiro de 2006;
 - E)** Na sequência do 1º e 2º rateios efectuado pela DGAL, no ano de 2005 e para efeitos de contratação de novos empréstimos de médio e longo prazos coube ao município o montante global de 415.517,00 €;



- F)** Por conta deste valor, no ano de 2005 o município contraiu um empréstimo no montante de 359.062,00 €, correspondente à verba atribuída no 1º rateio;
- G)** Para a contracção do empréstimo ora em apreço, o município pretende utilizar a verba atribuída no 2º rateio de 2005;
- H)** Atendendo a que o contrato foi celebrado já em 2006, foi devolvido o processo para que o município ponderasse a contracção do empréstimo por conta do valor que lhe foi atribuído pelo rateio de 2006 (454.367,00 €);
- I)** Em resposta, esta entidade manteve a intenção de imputar o empréstimo ao rateio de 2005.

3. SUBSUNÇÃO DOS FACTOS AO DIREITO

3.1. Da violação do disposto no nº 3 do art.º 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro

A contracção de empréstimos efectiva-se com a outorga dos respectivos contratos.

À data da outorga do presente contrato de empréstimo – 10 de Janeiro de 2006 - estava em vigor a Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2006.

Dispõe o n.º 3 do art.º 33.º da referida Lei que, para efeitos de acesso a novos empréstimos – os outorgados em 2006 –, será rateado o



Tribunal de Contas

montante global das amortizações efectuadas pelos municípios em 2004.

Ao Município em causa, e para empréstimos a contrair em 2006, foi atribuído em rateio o montante de 454.367,00 € (alínea H) do probatório).

Só, portanto, ao abrigo desta norma é possível aos municípios a contracção de empréstimos em 2006, não podendo, como pretende o Município, beneficiar de qualquer eventual saldo do rateio que lhe tivesse cabido em 2005, em execução da Lei do Orçamento para 2005.

Ou seja, com a contracção do referido empréstimo violou o Município o disposto no n.º 3 do art.º 33.º da Lei 60-A/2005, de 30 de Dezembro.

Estamos, assim, perante uma violação clara e directa de norma financeira, o que constitui fundamento de recusa de visto aos contratos (alínea b) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei 98/97, de 26 de Agosto).

4. DECISÃO

Termos em que, com fundamento na alínea b) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei 98/97, de 26/08, acordam em recusar o visto ao contrato.

São devidos emolumentos.

Lisboa, 20 de Junho de 2006



Tribunal de Contas

Os Juízes Conselheiros

(Helena Ferreira Lopes)

(Lídio de Magalhães)

(Ribeiro Gonçalves)

O Procurador-Geral Adjunto